

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 84/92 - 2ª via - reautuado em 26-03-92
INTERESSADA : Ana Cláudia Bussaneli
ASSUNTO : Consulta referente à matrícula
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 724/93 -CLN - APROVADO EM: 29/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Ana Cláudia Bussaneli matriculou-se no Curso de Letras (Português/Inglês) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis e não o concluiu, em virtude de sua retenção em Inglês no 1º e 2º semestres.

Agora solicita autorização do Conselho para perfazer a pendência nesses componentes, em regime de recuperação especial com trabalhos e provas, visto que, por residir na Capital, encontra-se impedida de freqüentar as aulas regularmente.

2. APRECIÇÃO

A propósito vale lembrar que o artigo 29, da Lei Federal nº 5.540, de 28-11-68, dispõe que "será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos...".

Nesse sentido, inclusive instado pelo CEE/SP que assumiu posição em favor de normas objetivas sobre o mínimo de freqüência obrigatória nos cursos superiores, o CFE editou a Resolução nº 04, de 16-09-86, equacionando devidamente o assunto.

À oportunidade, o CEE/SP adotou, através da Deliberação CEE nº 17/86, os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da supra-referida Resolução, para serem aplicados obrigatoriamente nos cursos superiores do sistema estadual de ensino, com os seguintes termos:

"Artigo 1º - Nos termos do artigo 29 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, é obrigatória a frequência dos alunos, bem como a execução integral dos programas nos cursos de graduação das instituições de ensino superior."

"Artigo 2º - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e de 2ª época."

"Artigo 3º - A carga horária semanal do curso deverá ser distribuída, obrigatoriamente, de forma equilibrada, ao longo da semana."

"Artigo 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as instituições de ensino superior, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptar seus regimentos ao que nela se dispôs."

3. CONCLUSÃO

Responda-se a Ana Cláudia Bussaneli, nos termos deste Parecer, que não será possível acolher o pedido da interessada, em virtude das limitações impostas pelos textos legais.

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator**

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
No exercício da Presidência da CLN, nos
termos do artigo 13 do parágrafo 3º do
Regimento do CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente